

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000502/95-17  
Recurso nº. : 11.906  
Matéria : IRPF - EX.: 1990  
Recorrente : ODILON POPULIM  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.490

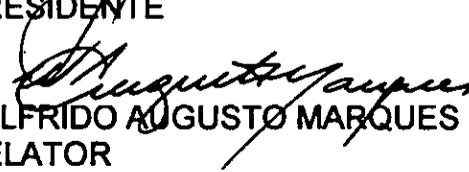
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TRD (Taxa Referencial Diária), COMO JUROS DE MORA -** Diante do disposto pelo art. 101 do CTN - Código Tributário Nacional -, e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil a TRD - Taxa Referencial Diária -, só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1º/08/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODILON POPULIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD em período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000502/95-17  
Acórdão nº. : 106-09.490  
Recurso nº. : 11.906  
Recorrente : ODILON POPULIM

**RELATÓRIO**

**ODILON POPULIM**, inscrito no CPF sob o nº 005.316.939-53, domiciliado na Rua Joaquina de Vedruna, 1280, Zona Cinco, Maringá - PR, em decorrência de lançamento de imposto de renda, juros de mora e multa de ofício, por omissão de rendimentos relativamente ao exercício financeiro de 1990, interpõe recurso a este E. 1º Conselho, diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, a qual rejeitou a impugnação ofertada e manteve o lançamento realizado, na forma da ementa abaixo:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - Mantém-se a parcela do crédito tributário não expressamente impugnada ou eu tenha a concordância do contribuinte, revelada em pedido de parcelamento. Carece de competência a autoridade julgadora administrativa para apreciar as alegações de inconstitucionalidade da exigência de encargos financeiros calculados com base na TRD. A apreciação da constitucionalidade das leis é da competência privativa do Judiciário. LANÇAMENTO PROCEDENTE." (fls. 193/199).**

Com efeito, a peça recursal do Contribuinte (fls. 204/206), traz em seu bojo irresignação diante da utilização pelo Fisco da Taxa Referencial Diária para cálculo dos juros de mora no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, ao que alega que o índice correto seria de 1% ao mês, eis que consoante prescreve o art. 144 do CTN deve ser aplicada a lei vigente à época do fato gerador, qual seja a Lei 7799/89, cujo art. 74 se remetia ao Regulamento do Imposto de Renda que em seu art. 726 indicava a incidência de juros de mora no referido índice. Em suas razões, aduz ainda haver infringência ao parágrafo 3º do art. 192 da Carta Magna, o qual limita a taxa de juros a 12% ao ano. Desta forma, requer o Contribuinte, o cancelamento parcial do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000502/95-17  
Acórdão nº. : 106-09.490

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em apreciação ao Recurso, posicionou-se pelo improvimento do mesmo, consoante as razões de fls. 208/209.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000502/95-17  
Acórdão nº. : 106-09.490

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, do relatório que o Recorrente insurge-se, tão somente contra a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD -, para cálculo dos juros de mora no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recurso Fiscais têm decidido, reiteradamente, no sentido da inaplicabilidade da TRD como juros de mora, no período de 04.02.91 a 01.08.91, e, por último a Instrução Normativa nº 32, do Secretário da Receita Federal, orientou a administração no mesmo sentido.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito dou provimento, parcial ao recurso para que se considere inaplicável a TRD no período acima citado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

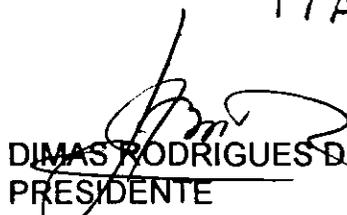
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000502/95-17  
Acórdão nº. : 106-09.490

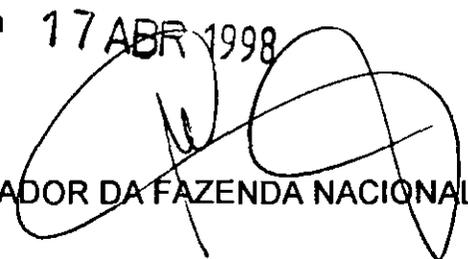
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL